



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO APRESENTADO PELA OTC - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES CIENTÍFICOS CONTRA A RTP RELATIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA (Aprovada na reunião plenária de 20.SET.95)

#### I - FACTOS

I.1- Em carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 15 de Maio de 1995, a OTC - Organização dos Trabalhadores Científicos recorre da decisão da RTP, expressa em carta de 9 de Maio de 1994, de, *"pela segunda vez"*, não a qualificar como *"organização profissional"* para efeitos de exercício do Direito de Antena.

I.2 - A carta acima referida, que a RTP enviou à OTC, diz que a estação televisiva *"se limitou a cumprir o que foi deliberado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em 24 de Março de 1993"*.

Acrescenta a RTP nessa carta enviada à OTC: *«De facto, no documento que nos foi enviado" pela AACS, "diz-se que a Organização dos Trabalhadores Científicos" (...) não é uma associação representativa de uma actividade económica (...)" e "(...) também não prossegue, como objectivo genérico, a defesa dos interesses dos sujeitos individuais seus associados, mas meramente a defesa de uma actividade científica"».*

*"Pelo exposto," - termina a carta da RTP - "conclui-se pela sua não qualificação como organização representativa das actividades económicas ou organização profissional"*.

I.3 - Em 9 de Junho, a AACS deu conta à RTP do recurso da OTC, solicitando a informação que aquela estação televisiva houvesse por bem fornecer.

No dia 16 do mesmo mês, respondeu a RTP nos seguintes termos:

*"A RTP limitou-se, tão-só, a dar cumprimento ao que foi deliberado em 24 de Março de 1993 pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

*"(...) E, efectivamente, no documento que foi enviado à RTP consta que a Organização dos Trabalhadores Científicos não é uma associação representativa de uma actividade económica e também não prossegue, como objectivo genérico, a defesa dos interesses dos sujeitos individuais seus associados, mas meramente a defesa de uma actividade científica.*

./.  
9739



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"Assim sendo, não cabe a OTC na noção de organização profissional ou representativa de actividades económicas, tal como consta da aludida deliberação da ACCS de 24/3/93".*

**1.4** - Em 4 de Julho de 1995, a AACS oficiou à OTC a solicitar explicitação de como, na opinião daquela organização, "designadamente com base nos respectivos Estatutos," ela "se enquadra no conceito de *organização profissional* definido, para efeitos de utilização do tempo de antena (...), na deliberação da AACS de 24 de Março de 1993 ("organizações profissionais" - todas aquelas que prossigam na prática o objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, de defesa dos interesses dos sujeitos individuais que desenvolvam a sua actividade numa determinada área profissional e assentem a sua base associativa nos mesmos)."

**1.5** - Respondeu a OTC em 12 de Julho do corrente ano, apoiando a sua argumentação numa interpretação lata do conceito de *interesse dos sujeitos individuais* que constituem a Organização: *"Não é (...) o legítimo interesse comum ao bem estar social associado ao desenvolvimento económico o único que se defende ao pugnar pela actividade científica, mas, bem ao contrário, tal não pode ser feito sem ter em conta a situação profissional, incluindo a definição da carreira e das regras de progressão na mesma, o estatuto e as condições de trabalho dos investigadores científicos.*

*"É neste sentido que sempre temos desenvolvido a nossa actividade porque os interesses individuais dos nossos associados exigem que defendamos a actividade científica em Portugal (Cfr. artº 4º a) dos nossos estatutos) e esses interesses não poderão ser acautelados sem ter em conta as orientações gerais da actividade científica portuguesa bem como as orientações políticas que pretendem reger a sua evolução.*

*"Assim sendo, como é, o artº 4º, a) dos nossos estatutos tem de interpretar-se como: (...)*

*"a) - Defender os interesses profissionais dos seus associados ao Defender e estimular, (...), a actividade científica em Portugal".*

De seguida, a carta enumera exemplos de práticas que, na opinião da OTC, ilustram a interpretação acima descrita e junta o texto dos Estatutos, cujo artº 4º diz:

*"Artº 4º - A Associação tem por objectivos:*

*"a) Defender e estimular, na medida das suas possibilidades, a actividade científica em Portugal;*

./.

9940



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*"b) Colaborar na elaboração de uma política científica nacional;  
"c) Lutar por uma correcta aplicação da Ciência ao serviço do  
Povo Português e, à escala mundial, ao serviço da Paz, do  
progresso e da cooperação entre os povos".*

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - A AACS é competente para apreciar a questão, atento o disposto na alínea g) do artigo 3º e nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com o disposto no nº 6 do artigo 32º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

**II.2** - A questão em apreço tem fundamentalmente a ver com o conceito de **organização profissional**.

Na "Deliberação sobre a legitimidade de acesso ao Direito de Antena no Serviço Público de Televisão", aprovada na reunião plenária desta Alta Autoridade de 24 de Março de 1993, considera-se que, para efeitos de utilização do tempo de antena previsto na alínea c) do nº 3 do artigo 32º da Lei da Televisão, são organizações profissionais **"todas aquelas que prossigam na prática o objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, de defesa dos interesses dos sujeitos individuais que desenvolvam a sua actividade numa determinada área profissional e assentem a sua base associativa nos mesmos"**.

**II.3** - Esse **objectivo genérico de defesa dos interesses dos sujeitos individuais** não aparece consagrado nos Estatutos da OTC, como é exigível na deliberação da AACS referida em II.2.

A OTC, ao aduzir a argumentação referida em I.5 com o fito de demonstrar que a prossecução dos objectivos estatutários tem como consequência a defesa dos interesse individuais dos seus associados, acaba por dar valor a argumentação contrária quando reconhece que a alínea a) do artigo 4º dos seus estatutos deveria conter a expressão "Defender os interesses profissionais dos seus associados" para que esse objectivo pudesse ser interpretado adequadamente.

**II.4** - Por outro lado, a OTC não pode ser abrangida pelo conceito de associação representativa de uma actividade económica (que lhe permitiria usufruir do Direito de Antena), pois não prossegue, como objectivo genérico

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

consagrado nos seus estatutos, qualquer actividade que lhe dê tal direito.

II.5 - Por último, convém referir que, na deliberação de 24 de Março de 1993, a AACS apenas estabeleceu os conceitos de "associação representativa de uma actividade económica" e de "organização profissional", não se pronunciando especificamente sobre se a OTC é, ou não, uma organização profissional.

### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da OTC-Organização dos Trabalhadores Científicos contra a decisão da RTP de não a qualificar como "organização profissional" ou como "associação representativa de uma actividade económica" para efeito de exercício do Direito de Antena, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por considerar que a RTP, na apreciação da capacidade de a OTC ter acesso ao tempo de antena previsto na Lei da Televisão, interpretou correctamente os conceitos definidos pela AACS em 24 de Março de 1993.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, contra de Assis Ferreira e José Garibaldi e abstenção de Aventino Teixeira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 20 de Setembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM